



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/2

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso criminal n.º 125-47.2014.6.21.0110

Procedência: **Imbé-RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)**

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – ALISTAMENTO ELEITORAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PEDRO MOACIR BRAGA FERREIRA

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

EMINENTE RELATORA:

No caso dos autos foi imputado ao acusado PEDRO MOACIR BRAGA FERREIRA o crime de induzir a inscrição fraudulenta de eleitor (art. 290 do CE) de LUAN BATISTA DA SILVA COSTA e ROMÁRIO JACOBS DE OLIVEIRA perante o Cartório Eleitoral de Tramandaí (folhas 02-04).

A denúncia foi julgada improcedente (folhas 242-246). Contra tal decisão o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso criminal (folhas 258-260v). A defesa técnica foi intimada para apresentar contrarrazões por meio de publicação oficial (folhas 261-263), deixando transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões (folha 264).

Cotejando-se o princípio do contraditório – o qual se desdobra em **direito à informação** dos atos processuais e **direito à participação** no processo – com o ato processual que determinou a intimação da defesa técnica por meio de publicação oficial, percebe-se que formalmente não há máculas no regular andamento processual.

Contudo, porque o princípio do contraditório, pelo seu **viés direito à participação**, permite o exercício do direito também fundamental à **ampla defesa efetiva**, entende o Ministério Público Eleitoral, como fiscal da ordem jurídica, ser necessária nova intimação da defesa técnica **para que se manifeste expressamente** sob a necessidade de oferecimento de contrarrazões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/2

Isso porque **o julgamento do recurso tem por finalidade a reforma da decisão absolutória**, bem como ser as contrarrazões recursais **peça indispensável** para que se **mantenha o discurso dialético** na formação do convencimento judicial (característica inerente ao processo penal) na seara recursal. Nesse sentido e *mutatis mutandis*, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. [...]. 1. **É nulo o julgamento de apelação sem que se tenha providenciado a apresentação de contrarrazões defensivas, dada a patente violação dos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório.** Precedentes. 2. Ordem concedida para anular o aresto guerreado apenas em relação ao paciente, assegurando-se-lhe a apresentação de contrarrazões ao apelo ministerial. (HC 180.769/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012) (grifou-se)

Nesse medida, como forma de viabilizar a duração razoável do processo, entende este órgão do Ministério Público Eleitoral que poderiam ser usados outros meios céleres e efetivos de intimação, tais como, fax, telefone e e-mail.

Destarte, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem **(1)** requerer seja determinada nova intimação do defensor constituído do acusado para que apresente contrarrazões; **(2)**, se frustrada a tentativa, nomeação de defensor dativo e, após a apresentação da peça defensiva, **(3)** nova abertura de vista a esta PRE/RS para manifestação a respeito do mérito recursal.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ipu896098nc7mfu038gq_2556_69022750_151217132801.odt